



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80
Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria do Município.

Para: Executivo Municipal.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DE LARANJAL/PR.

Trata o presente parecer da análise jurídica no tocante a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, ofício nº 104/2022, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos odontológicos nas Unidades de Saúde de Laranjal/PR.

Consta do processo, Termo de Referência com informações para contratação, justificativa, orçamento e valor.

Na justificativa apresentada foi relatado que: *“A manutenção preventiva além de ser uma necessidade indispensável ao equipamento é imprescindível para a garantia da qualidade dos serviços prestados pela equipe de saúde bucal do Município, tendo em vista que o mal funcionamento dos equipamentos tem impacto direto na qualidade dos serviços prestados.”*

No Termo de Referência foram descritos todos os equipamentos odontológicos que deverão ser vistoriados e corrigidos, além da descrição do serviço que deverá ocorrer em três etapas, abrangendo toda a instalação relativa ao setor odontológico da Secretaria de Saúde do Município de Laranjal/PR.

De acordo com o ofício emitido pelo Secretário de Saúde, o quantitativo do objeto refere-se aos meses correspondentes ao presente exercício (até dezembro de 2022) e a modalidade de contratação sugerida é a dispensa de licitação considerando o valor do objeto.

Assim sendo, no que diz respeito a serviços, a Lei nº 8.666/93 preceitua, no seu art. 24, inciso II, pode ser dispensada a licitação para *“outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a*



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento das etapas formais imprescindíveis ao processo de licitação. Entretanto, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

Neste sentido, cita-se a lição de Antônio Roque Citadini:

“Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras).”

Se faz necessário pronunciamento do Departamento de Contabilidade quanto a **disponibilidade orçamentaria** para aquisição pleiteada, devendo esses processos serem **muito bem instruídos e devidamente fundamentados** pela Administração, com apresentação da justificativa da necessidade de aquisição.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Ressalta-se que, nos casos de dispensa, há discricionariedade da Administração na escolha de realizar ou não o certame, mas devendo sempre levar em conta o interesse público.

Assim, diverge a dispensa da inexigibilidade de licitação, sendo que para esta última há a impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

Marçal Justen Filho esclarece: “[...] a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público.”

Assim, para outros serviços e compras com valor de até 10% do limite para a modalidade convite, ou seja, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, sempre levando em conta o interesse público, sendo o valor limite para contratação nessa modalidade alterado pelo Decreto Presidencial nº 9412/2018, onde o valor correspondente atualmente é de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Justifica-se essa dispensa por abranger serviços e produtos de reduzido custo, sendo que, muitas vezes o administrador opta pela dispensa, pois os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir” (JUSTEN FILHO, 2000, p. 234).

Outros doutrinadores também entendem da mesma maneira, como o professor **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:**

“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo.”

Assim, entendo que o presente pedido se subsume à possibilidade de dispensa prevista no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, “... **desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.** (art. 24, II Lei, 8666/1993).



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80
Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



Também, faz-se necessária documentação que comprove a **habilitação e regularidade fiscal da empresa**, bem como os requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93.

Quanto ao contrato advindo de procedimento de dispensa de licitação o artigo 54 da Lei 8666/93, § 2º dispõe que “*os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.*”

Importante frisar que a Administração deve cumprir o que dispõe a Instrução Normativa n. 37/2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu art. 2º, II.

Ao final cumpre destacar que em razão da publicação da Portaria nº 279/2022 concedendo período de férias ao único Procurador do Município em cargo efetivo, e, em cumprimento ao artigo 5º, I, da Lei Municipal nº 019/2018, o presente parecer foi emitido por esta Procuradora Geral em caráter excepcional.

CONCLUSÃO

Isto posto, opino FAVORAVELMENTE ao presente processo de dispensa de licitação, observadas as disposições constantes no Art. 24 e 26, da Lei de 8.666/93, devendo assim, após o presente parecer, ser o processo de dispensa ratificado pela autoridade competente e publicado para fins de eficácia.

É o parecer.

Laranjal, 08 de agosto de 2022.


Roberta Nayara Góes
Procuradora Geral
OAB/PR 72.209